



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720859/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.244 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente SEARA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/05/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE FECHADA. MÉRITO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do auto de infração que se reportou, em verdade, ao próprio mérito do lançamento, sob alegada ausência de tipicidade fechada da penalidade aplicada.

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para apreciar pedido de relevação da pena, matéria de competência privativa do Ministro da Fazenda, que a delegou para o Secretário da Receita Federal por meio da Portaria MF nº 214/1979, não havendo que se conhecer do recurso quanto ao ponto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/05/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA MULTA LANÇADA. RITO A SER OBSERVADO. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Falece competência ao CARF para se pronunciar sobre pedido de compensação da multa lançada, formulado no âmbito do litígio instaurado pela impugnação ao lançamento cientificado, o qual deve ser veiculado em rito próprio, prescrito na legislação regente, não se conhecendo do recurso no ponto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 15/05/2012

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA. MULTA PROPORCIONAL.

Ante à incontroversa constatação de que a declaração de importação fora registrada com informações inexatas acerca dos valores das mercadorias importadas, impõe-se a aplicação da multa proporcional de 1% sobre o seu valor aduaneiro efetivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto aos pedidos de relevação de penalidade e compensação da multa e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 06-67.984, sem ementa (e-fls. 129/144), da 4ª Turma da DRJ/CTA, da sessão realizada em 12/11/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, “não dar provimento à impugnação”, nos termos que serão oportunamente abordados no voto que segue.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida, que contém abrangente relato dos protestos impugnados:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de multa de R\$ 34.186,92, com fundamento no art. 69, *caput*, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003, regulamentado pelo art. 711, *caput*, III, § 1º e III, do Decreto nº 6.759, de 2009, em face da prestação de forma inexata, na Declaração de Importação nº 12/0882977-9, de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, no caso, o valor total das mercadorias no local de embarque, valor unitário da mercadoria na condição de venda e valor da mercadoria por unidade estatística na condição de venda.

Cientificada, em 14/06/2012, a interessada, por intermédio de procurador (fls. 87/89), apresentou, tempestivamente, em 13/07/2012, impugnação (fls. 64/86), a seguir sintetizada.

Em descrição aos fatos, atribui a lapso a inserção na Declaração de Importação do valor unitário da mercadoria importada (US\$ 3,1863891/kg (C&F) em vez de US\$ 3,05000/kg (C&F)), informando, ainda, que, na DI, o frete marítimo, no valor de US\$ 75.014,00 foi calculado em duplicidade, resultando em base de cálculo/valor aduaneiro superior ao correto.

Preliminarmente, requer que, caso mantida a penalidade, seja reconhecido o direito de compensar os tributos recolhidos a maior quando do registro da DI, no montante de R\$ 21.160,98, conforme demonstrado. Fundamenta o direito nos arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, combinado com a Instrução Normativa SRF nº 901, de 2008.

Suscita, também, nulidade do auto de infração, por ausência de tipicidade, aduzindo não restar caracterizada a prática das infrações apontadas pela fiscalização, previstas no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69, §§ 1º e 2º, I, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009).

Alega haver prestado todas as informações exigidas pela legislação, ponderando que o lapso, na DI, relativo ao valor unitário da mercadoria importada, bem como a inclusão em duplicidade do frete marítimo na base de cálculo, resultaram em recolhimento de tributos a maior. Argumenta que, assim, foi a requerente que sofreu prejuízo, não havendo qualquer óbice para o desembaraço aduaneiro e tampouco prejuízo ao controle administrativo das importações.

Destaca a necessidade de observância do princípio da estrita legalidade, somente podendo ser objeto de punição o fato típico, em que a infração apontada corresponde ao descrito no preceito legal.

Defende que, em face dos princípios da estrita legalidade, da tipicidade fechada e com reserva absoluta da lei formal, para a capitulação legal da penalidade é necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos indispensáveis a sua exata caracterização, afastando a possibilidade de interpretações que venham a ampliar seus limites. Cita jurisprudência para corroborar sua tese.

No mérito, questiona o respaldo legal do auto de infração, sustentando que, tendo cumprido todas as normas legais previstas na legislação, não houve fato algum que prejudicasse o controle administrativo das importações, tampouco prejuízo ao fisco, repetindo que os lapsos cometidos ocasionaram prejuízo à requerente.

Suscita a aplicação, por analogia, em face da ausência de intuito doloso, do Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 2002. Aduz que a mercadoria foi corretamente descrita, nos moldes da orientação contida no Parecer CST nº 477, de 1988. Transcreve jurisprudência que considera necessário avaliar o princípio finalístico da norma, a existência de fraude, de lesão erário, prejuízo ao fisco ou ao controle aduaneiro.

Invoca o art. 756 (sic) do Regulamento Aduaneiro, de possibilidade de relevação da penalidade, alegando preencher todos os seus requisitos.

Suscita ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reprisando não ter ocorrido prejuízo ao fisco ou ao controle aduaneiro da importação. Ilustra a tese com jurisprudência.

Questiona a atualização monetária do “crédito tributário” exigido por meio da Taxa Selic, considerando ser devida após decisão final proferida no processo administrativo.

Alega que a taxa instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo ementa de seu julgado. Pugna pela nulidade nesse aspecto.

Requer a realização de diligência, a fim de serem respondidos quesitos que formula às fls. 83/84, protestando pela apresentação de quesitos complementares, indicando assistente técnico. Pugna pela observância do devido processo legal, sob pena de nulidade, por cerceamento de seu direito de defesa. Cita jurisprudência.

Ao final, informa que efetuou o depósito de valor correspondente à penalidade exigida, visando ao desembaraço aduaneiro da mercadoria, o que, porém, diz não ter ainda ocorrido, razão pela qual reitera que tal providência seja adotada pela Alfândega do Porto de Paranaguá/PR.

A impugnante foi cientificada da decisão em 14/11/2019 (e-fl. 150) e, em 16/12/2019, solicitou juntada de seu **recurso voluntário** (e-fls. 151 e seguintes, por peça firmada por patrono diverso daquele que patrocinou o primeiro reclamo), por meio da qual, após elaborar um detalhado relato dos fatos, apresentou argumentos e protestos que seguem resumidos:

- preliminarmente, “deve ser reformado o acórdão para que seja deferida a compensação da multa ora exigida com o montante recolhido a maior no valor de R\$ 21.160,98”;
- “a multa não deve prosperar por total ausência de tipicidade, vez que, ao promover o despacho aduaneiro da mercadoria importada por meio da Declaração de Importação nº 12/0882777-9, não restaram caracterizadas a prática das infrações apontadas pela Fiscalização Fazendária”. Assim, “requer-se a declaração da nulidade do Auto de Infração, haja vista que restou-se comprovada a ausência de tipicidade fechada”;
- há que se aplicar à espécie o princípio da verdade material, sendo que “no presente caso, a verdade dos fatos é que a conduta da Recorrente não gerou qualquer prejuízo ao Erário”.
- o ADI nº 6/2018 já posicionou o entendimento “quanto a não aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, na hipótese em que há correta descrição da mercadoria em trânsito e, essencialmente, não há intuito de dolo ou má-fé por parte do declarante”;
- a sanção aplicada deve ser considerada insubsistente “por falta de proporcionalidade e razoabilidade”, ante “à ausência de má-fé ou de vantagem auferida pela Recorrente”. Em razão disso, há que se aplicar o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969, que prevê a relevação da penalidade.

A recorrente conclui seu recurso requerendo que seja “reformada a r. decisão recorrida, para cancelar a penalidade aplicada”. Em pedido subsidiário, “requer seja compensado o valor da multa aplicada com o valor dos tributos pago a maior”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de

2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente se reporta à decisão recorrida, pretendendo ver reconhecida a sua reforma, para o fim de cancelar a exigência fiscal combatida, seja pelo reconhecimento da nulidade do auto de infração (“por ausência de tipicidade fechada”), seja pela inaplicabilidade de penalidade em razão da comprovada ausência de má-fé, ou de prejuízo ao Erário, reconhecendo-se a “verdade dos fatos” (princípio da verdade material), na esteira do que restou declarado no ADI nº 6/2018.

Muito embora não tenha sido expressado no pedido que encerra o reclamo, pleiteou a recorrente a relevação da penalidade aplicada (art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969), além de, subsidiariamente, pedir pela compensação do pagamento a maior dos tributos na Declaração de Importação nº 12/0882777-9, para deduzir do montante da multa aplicada.

Vejamos.

Da alegada nulidade do auto de infração – ausência de tipicidade fechada

A nulidade arguida pela recorrente foi objeto de apreciação pelo julgamento da instância de piso, que não acatou o protesto, pelos fundamentos bem esposados que aqui seguem transcritos, adotando-os como razões de decidir o ponto:

(...)

Quanto à multa aplicada, a impugnante alega nulidade sob o argumento de ausência de tipicidade.

Em matéria de nulidade, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece:

“Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração, que se enquadra na modalidade “atos e termos”, só haveria nulidade se esse fosse lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas “despachos e decisões” a ensejariam.

Por outro lado, lavrado o auto de infração e havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas caso o sujeito passivo tenha sido prejudicado, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando

resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Dessa forma, no caso tratado, tendo sido o ato de lançamento emitido por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 transcrito, não havendo, por si só, que se falar em nulidade, afastada de plano sua ocorrência, deve-se analisar a conformidade do lançamento em cotejo com as matérias discutidas especificamente pela impugnante, discernindo as questões de natureza preliminar daquelas correlatas ao mérito da autuação.

Nesse sentido, é de se salientar que as razões apontadas pela impugnante, concernentes à tipicidade, não dizem respeito a aspectos preliminares, mas ao próprio mérito do lançamento, como serão analisadas na sequência deste voto.

Com efeito, o protesto pela nulidade do lançamento revestiu-se, em verdade, em claro pedido pelo julgamento da improcedência do lançamento (atinentes ao mérito).

Assim, formalmente rejeito a arguição preliminar pelo reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Da análise de mérito

Da mesma forma, na esteira da análise do reclamo, acompanho os fundamentos quanto ao mérito da medida fiscal, tal como igualmente bem postos na decisão recorrida, que seguem também transcritos, omitindo-se a transcrição dos dispositivos normativos, bem como dos bons fundamentos esposados na Solução de Consulta Interna nº 26, de 2013, referenciada no julgado, limitando-me, no ponto, a transcrever suas ementas:

(...)

A penalidade em questão é a que se encontra prevista nos §§ 1º e 2º do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, combinados com o art. 84, I, § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

(...)

Na regulamentação, o Decreto nº 6.759, de 1999, consolidou os mesmos comandos legais no art. 711, com destaque, no caso, ao inciso III, § 1º e III:

(...)

A fiscalização verificou que a importadora, nos documentos instrutivos da operação de que trata o lançamento, prestou de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, relativo ao valor total das mercadorias no local de embarque, valor unitário da mercadoria na condição de venda e valor da mercadoria por unidade estatística na condição de venda.

A impugnante alega ausência de tipicidade, prestação de todas as informações exigidas pela legislação, não haver prejudicado o controle administrativo da importação e necessidade de observância do princípio da legalidade, com todos os elementos indispensáveis à caracterização da infração na sua norma descritiva.

Sua tese não merece provimento.

A norma legal estabelece uma penalidade ao importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Assim, a hipótese de incidência já se encontra devidamente delimitada, de maneira precisa, clara e suficiente, cabendo a aplicação da sanção em face do seu descumprimento, sem a necessidade de a própria lei estabelecer todas as minúcias relativas às informações que se almejam resguardar em benefício do controle aduaneiro e ao modo como são prestadas. Deve-se, no caso, observar a regulamentação inerente à importação, ato ao qual se refere a penalidade, a fim de se conferir efetividade à disciplina legal.

O documento instrutivo da importação é a declaração de importação, formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006:

(...)

O citado Anexo Único consigna as informações a serem prestadas pelo importador:

(...)

Tais dados também estão previstos no Anexo I da Portaria Interministerial nº 291, de 1996, citado pela fiscalização, que estabelece em seus arts. 1º e 3º:

(...)

Portanto, as informações prestadas de forma inexata pela importadora implicaram infração ao dispositivo legal, estando correta a aplicação da penalidade.

Nesse contexto, o fato de prestar todas as informações exigidas em lei não exime a importadora da penalidade aplicada, tampouco a tese de que houve recolhimento a maior de tributos por erro cometido no valor unitário da mercadoria importada.

Note-se que, em função da discussão relacionada ao alcance e à abrangência das informações de natureza “*administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*” aludidas pela norma legal, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal expediu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 26, de 13 de setembro de 2013, que tem caráter vinculante na presente instância, com a seguinte ementa:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NORMA SECUNDÁRIA SANCIONATÓRIA MULTA DO INCISO III DO ART. 711 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. ASPECTO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VEDAÇÃO À ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A hipótese de incidência abstrata de multa é norma sancionatória secundária subjacente à norma primária que regula a conduta requerida.

O aspecto material da multa do inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro é omitir ou prestar de forma inexata informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial.

As informações descritas nos incisos do § 1º do art. 711 do Regulamento Aduaneiro são exemplificativas. Qualquer informação constante do anexo

único da IN SRF nº 680, de 2006, pode ocasionar a aplicação da referida multa.

Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

A inexistência de conduta contrária ao ordenamento jurídico impede a aplicação da multa contida na norma secundária.”

Conclui-se, assim, que igualmente não procede o protesto da recorrente quanto à alegada improcedência do lançamento.

Demais protestos/pedidos

A recorrente defende a aplicação, à espécie, do disposto no ADI nº 6/2018, com vistas a eximir-se da aplicação da penalidade imposta. Observo que em sua impugnação (protocolada em 2012), a referência, no mesmo sentido, foi ao ADI nº 13/2002, revogado por aquele outro, mas como o mesmo conteúdo.

De qualquer sorte, como também já bem pontuado pela instância de piso, referidos Atos Declaratórios reportam-se à aplicação de penalidade diversa daquela lançada no auto de infração aqui analisado. Nesse sentido, assim se reportou a decisão recorrida:

(...)

Quanto ao Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 2002, refere-se expressa e exclusivamente à multa do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, à multa tributária cobrada de modo proporcional, não podendo ter seus efeitos estendidos administrativamente por mera analogia à multas administrativas.

De fato, veja-se a literalidade do ADI em referência, transcrito da própria peça recursal:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO (ADI) nº 6/2018

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução de tributos incidentes na importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.
(Destques nossos).

E, como relatado, a penalidade aqui aplicada tem fundamento no art. 69, caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003. Enquanto essa calcula-se como proporção do valor aduaneiro das mercadorias (1%), aquela outra computa-se como proporção do tributo não recolhido (75%).

A questão da ausência de má-fé ou de prejuízo ao Erário, da mesma forma, já foi enfrentada pela decisão de piso, ao se reportar aos fundamentos da mencionada SCI nº 26/2013, da qual extraio excertos pertinentes:

(...)

13.2. Verificar no caso concreto se aquela informação constante do anexo único é ou não necessária vai de encontro à atuação vinculante da autoridade fiscal quando da feitura da norma concreta (auto de infração), ou seja, quando da aplicação da norma sancionatória. O que importa é verificar a ocorrência dessa infração, independentemente de dolo ou culpa do sujeito passivo (art. 136 do CTN). Esperada determinada conduta do agente, se ele proceder de maneira contrária, podendo fazê-lo de maneira correta, ele é sancionado, independentemente de ter ou não incorrido em culpa ou dolo.

...

Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

De fato, a natureza objetiva da responsabilidade pela infração à legislação aduaneira está contemplada pelo artigo 673 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Dessarte, a eventual ausência de má-fé do infrator, ou mesmo de prejuízo ao Erário ou aos controles fiscais, ainda que confirmados, se fosse o caso, de qualquer forma não se prestariam a afastar a aplicação da penalidade àquele que praticou a infração autuada, em face da prescrita responsabilidade objetiva.

De resto, quanto aos pedidos de relevação da penalidade, bem como de compensação da multa lançada com os valores dos tributos tidos como pagos a maior na importação objeto da autuação, estes não podem ser deferidos no âmbito deste julgamento administrativo, falecendo competência a este colegiado para sua apreciação. **No ponto, não há que se conhecer do recurso.**

Com efeito, especificamente quanto ao pedido de relevação da penalidade, à guisa de ilustração, transcrevo as seguintes ementas de julgados deste E. CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/05/2011

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Incompetência deste órgão julgador para relevar ou reduzir a pena, a lei atribui essa responsabilidade ao Ministro da Fazenda.

(Acórdão nº 3003-001.654 – sessão de 17/03/2021 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2008

PEDIDO DE RELEVANÇA DA MULTA. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não possui competência para determinar a relevação de multa legalmente prevista.

(Acórdão nº 3002-001.070 – sessão de 13/02/2020 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 25/01/2005 a 22/05/2009

PEDIDO DE RELEVANÇA DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para apreciar pedido de relevação da pena. Matéria de competência privativa do Ministro da Fazenda, que a delegou para o Secretário da Receita Federal por meio da Portaria MF nº 214/1979.

(Acórdão nº 3402-008.871 – sessão de 23/08/2021 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/11/2004

PEDIDO DE RELEVANÇA DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA FAZENDA.

O CARF não é competente para apreciar pedido de relevação da pena. Matéria de competência privativa do Ministro da Fazenda, que a delegou para o Secretário da Receita Federal por meio da Portaria MF nº 214/1979.

(Acórdão nº 3302-010.429 – sessão de 28/01/2021 – decisão unânime)

E, quanto ao pedido de compensação da multa lançada com os valores dos tributos pagos a maior no registro da DI, a decisão de piso, já no início do voto condutor, também corretamente afastou a possibilidade da sua apreciação no âmbito do litígio administrativo, razão pela qual adoto seus fundamentos como razão de aqui decidir o ponto:

(...)

Quanto ao direito creditório aventado na impugnação, não cabe ser analisado ou deferido no presente processo, eis que estranho ao litígio decorrente da exigência de penalidade administrativa, não sendo, da mesma forma, a impugnação ao lançamento meio hábil à formalização do pedido. À época, a matéria era regulamentada pelo art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que estabelecia que “A retificação e o cancelamento de DI, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, serão requeridos à unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro mediante o formulário Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, ...”¹ (Grifou-se).

Com efeito, referido pedido deve ser veiculado pelo meio próprio, prescrito na legislação regente (atualmente a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017), e analisado pela unidade que jurisdiciona o contribuinte. E aos órgãos julgadores das instâncias administrativas apenas competirá julgar eventuais recursos contra o indeferimento (ainda que parcial) dos pedidos formulados.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso quanto aos pedidos de relevação da penalidade e de compensação da multa aplicada e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter